



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

PROJETO DE LEI Nº ____/2024

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 604/2024
Data: 22/03/2024 - Horário: 08:34
Legislativo

Estabelece as Diretrizes para a Política Estadual de Atendimento Imediato, de Urgência e de Emergência às Mulheres em Situação de Violência no Estado de Alagoas.

Art. 1º- A presente Lei estabelece diretrizes para a Política Estadual de Atendimento Imediato, de Urgência e de Emergência às Mulheres em Situação de Violência no Estado de Alagoas.

Art. 2º- Constituem objetivos da Política Estadual de Atendimento Imediato, de Urgência e de Emergência às Mulheres em Situação de Violência:

- I - dotar a rede pública de saúde e os serviços de segurança pública de instrumentos permanentes e capazes de identificar indícios de práticas de violência contra a mulher, oferecendo de imediato o atendimento integral a esta;
- II - contribuir para a existência de uma cultura de respeito aos direitos das mulheres;
- III - contribuir com demais entes públicos no combate a práticas de violência contra a mulher;
- IV - promover um ambiente propício para o acolhimento de denúncias de práticas de violência contra a mulher;
- V - qualificar e capacitar profissionais para identificação de vítimas de agressão, garantindo uma escuta não julgadora e prestando todas as informações para que a denúncia e a posterior reparação possam ser buscadas pela vítima, se assim ela decidir;
- VI - estimular organismos com representações governamentais e não governamentais para o enfrentamento da questão da violência contra as mulheres;
- VII - ampliar as unidades da Delegacia Especializada da Mulher, com a presença de núcleos da Defensoria Pública, a fim de prestar assistência jurídica à mulher vulnerável;
- VIII - expandir a oferta de casas-abrigos para mulheres vítimas de violência.

Art. 3º- A Política de que trata esta Lei tem como diretrizes:

- I - a realização de ações conjuntas entre entes públicos, privados e sociedade civil com o intuito de garantir a segurança, a saúde e o atendimento psicológico necessários às mulheres em situação de violência física, sexual e psíquica;
- II - a qualificação dos serviços públicos para a prestação de atendimento às mulheres em situação de violência; e



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

III - o resgate e o fortalecimento da autoestima de mulheres em situação de violência, através de atendimento e acompanhamento psicológico e social, objetivando a minimização dos danos causados.

Art. 4º- São instrumentos da Política:

I - o Plano Estadual, aqui definido como o conjunto de elementos de informação, diagnóstico, definição de objetivos, metas e instrumentos de execução e avaliação que consubstanciam, organizam e integram o planejamento e as ações da Política Estadual de Atendimento Imediato, de Urgência e de Emergência, às Mulheres em Situação de Violência Física, Sexual e Psíquica;

II - o Sistema Estadual, aqui definido como o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito de suas respectivas competências, agem de modo permanente e articulado para o cumprimento dos princípios e objetivos desta Política pública;

III - a colaboração entre diferentes entes públicos e privados.

Art. 5º- A Política engloba serviços de saúde, segurança pública, conselhos de direitos da mulher e demais entidades voltadas à promoção de políticas públicas e desenvolvimento de programas de proteção e contra a discriminação da mulher.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

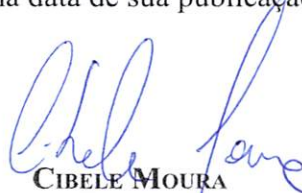
I - serviços de saúde: as unidades básicas de saúde da rede pública, que têm por ações gerar estratégias que ressaltam a noção de violência contra a mulher como um problema de saúde pública, principalmente no contexto da saúde da mulher, garantindo um acolhimento receptivo, procedimentos adequados e, sobretudo, atendimento integral;

II - serviços de segurança: órgão da Polícia Civil ou as Unidades Móveis da Polícia Militar, que possibilitem ajuda de urgência às mulheres quando em situação de violência;

III - conselhos de direitos: os conselhos de direitos que têm o papel de monitorar e fiscalizar a qualidade e a eficiência dos serviços prestados por todas as pessoas envolvidas no atendimento e assistência às mulheres em situação de violência.

Art. 6º- Os princípios, os objetivos, as ações e os serviços desta Política poderão ser estendidos para a rede privada de saúde

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


CIBELES MOURA
Deputada Estadual



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher é um problema social grave que afeta milhares de mulheres em todo o mundo, inclusive no Estado de Alagoas. Nesse contexto, a implementação de uma política pública específica para o atendimento imediato, de urgência e de emergência às mulheres em situação de violência é fundamental para garantir o respeito aos direitos humanos e a integridade física e psicológica das mulheres.

O objetivo deste projeto de lei é estabelecer diretrizes claras e objetivas para a criação e implementação dessa política no Estado de Alagoas, visando dotar a rede pública de saúde e os serviços de segurança pública de instrumentos permanentes e capazes de identificar indícios de práticas de violência contra a mulher, oferecendo de imediato o atendimento integral a estas mulheres.

As diretrizes da política incluem a realização de ações conjuntas entre entes públicos, privados e sociedade civil, a qualificação dos serviços públicos para a prestação de atendimento às mulheres em situação de violência e o resgate e fortalecimento da autoestima das mulheres em situação de violência, através de atendimento e acompanhamento psicológico e social.

Portanto, a implementação desta política estadual é de extrema importância para garantir o direito das mulheres à vida, à integridade física e psicológica, e para promover a igualdade de gênero e o respeito aos direitos humanos.

CIBELES MOURA
Deputada Estadual